AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2353348 - PR (2023/0136069-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTÔNIO LUIS
AGRAVANTE	:	JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO
AGRAVANTE	:	MARI ELEN CAMPOS DE ANDRADE
ADVOGADOS	:	MARCIA DOS SANTOS BARAO - PR015274 RODRIGO PEREIRA DE SOUZA - PR046162
AGRAVADO	:	TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X SA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
SOC. de ADV	:	ALEXANDRE N. FERRAZ & CICARELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NULIDADE OU CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA COM A ALTERAÇÃO DO POLO ATIVO DA EXECUÇAO. SÚMULA 7/STJ. PONTO DO ARESTO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, carência de fundamentação ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 489 do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. A segunda instância concluiu que inexistiu prejuízo com a sucessão do polo ativo da ação de execução realizada por ato do cartório sem determinação judicial; bem como firmou não ser hipótese de cerceamento do direito de defesa por ausência de intimação dos agravantes acerca do pedido de sucessão processual. Essas ponderações – carência de nulidade ou de cerceamento do direito de defesa – foram extraídas da análise fático-probatória da causa, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ, que incidem sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Os ora demandantes não questionaram relevantes pontos do aresto, suficientes para sua manutenção. Não foi atacada a premissa de que a cessionária ostentaria legitimidade ativa para executar título executivo, com base no art. 778, § 1º, III, do CPC; bem como a afirmação de que a jurisprudência desta Corte Superior orienta no sentido da desnecessidade da anuência do devedor quanto à substituição do polo ativo pelo cessionário do crédito. Logo, nota-se a hipótese de aplicação da Súmula 283/STF.

4. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "o cessionário, no processo de execução, não necessita da prévia anuência do devedor para assumir a legitimação superveniente, podendo, inclusive, promover a execução, ou nela prosseguir, quando o direito

Documento eletrônico VDA38060851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 22/08/2023 16:07:52
Código de Controle do Documento: 79387fda-2270-4f05-bd2e-00b7c49f888a

resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos" (AgInt no AREsp n. 1.634.044/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 5/8/2020). Óbice da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA38060851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 22/08/2023 16:07:52
Código de Controle do Documento: 79387fda-2270-4f05-bd2e-00b7c49f888a

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2353348 - PR (2023/0136069-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTÔNIO LUIS
AGRAVANTE	:	JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO
AGRAVANTE	:	MARI ELEN CAMPOS DE ANDRADE
ADVOGADOS	:	MARCIA DOS SANTOS BARAO - PR015274 RODRIGO PEREIRA DE SOUZA - PR046162
AGRAVADO	:	TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X SA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
SOC. de ADV	:	ALEXANDRE N. FERRAZ & CICARELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NULIDADE OU CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA COM A ALTERAÇÃO DO POLO ATIVO DA EXECUÇAO. SÚMULA 7/STJ. PONTO DO ARESTO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, carência de fundamentação ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 489 do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. A segunda instância concluiu que inexistiu prejuízo com a sucessão do polo ativo da ação de execução realizada por ato do cartório sem determinação judicial; bem como firmou não ser hipótese de cerceamento do direito de defesa por ausência de intimação dos agravantes acerca do pedido de sucessão processual. Essas ponderações – carência de nulidade ou de cerceamento do direito de defesa – foram extraídas da análise fático-probatória da causa, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ, que incidem sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Os ora demandantes não questionaram relevantes pontos do aresto, suficientes para sua manutenção. Não foi atacada a premissa de que a cessionária ostentaria legitimidade ativa para executar título executivo, com base no art. 778, § 1º, III, do CPC; bem como a afirmação de que a jurisprudência desta Corte Superior orienta no sentido da desnecessidade da anuência do devedor quanto à substituição do polo ativo pelo cessionário do crédito. Logo, nota-se a hipótese de aplicação da Súmula 283/STF.

4. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "o cessionário, no processo de execução, não necessita da prévia anuência do devedor para assumir a legitimação superveniente, podendo, inclusive, promover a execução, ou nela prosseguir, quando o direito

Documento eletrônico VDA37856571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 08/08/2023 13:31:21
Código de Controle do Documento: 1b76396b-bbb9-48e4-ac96-d48275a98fb9

resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos" (AgInt no AREsp n. 1.634.044/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 5/8/2020). Óbice da Súmula 83/STJ.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTÔNIO LUIS e OUTROS contra a decisão desta relatoria de fls. 234-238 (e-STJ), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo excepcional foi fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual se insurgiram contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná assim ementado (e-STJ, fl. 98):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. DECISÃO QUE AFASTOU A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO EM DECORRÊNCIA DA SUBSTITUIÇÃO DO POLO ATIVO DA EXECUÇÃO SEM DETERMINAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DO EXECUTADOS. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO AGRAVADA CARECE DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS. 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 489 DO CPC. MÉRITO. NULIDADE DA SUCESSÃO DO POLO ATIVO REALIZADA PELO CARTÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA POSTERIORMENTE PELO JUÍZO DETERMINANDO A SUCESSÃO DO POLO ATIVO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CERC EAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS EXECUTADAS QUANTO AO PEDIDO DE SUCESSÃO DO POLO ATIVO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DOS EXECUTADOS ACERCA DA SUCESSÃO PROCESSUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 127-135).

No recurso especial, os recorrentes apontaram, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 269 e 489 do CPC.

Esclareceram que se opuseram ao acórdão por não enfrentar suas teses recursais, embora inclusive julgados os embargos de declaração, nem reconhecer a nulidade na substituição do polo ativo da ação no processo executivo.

Alegaram a ausência de fundamentação da decisão objurgada, pois o decisório se baseou em premissas genéricas, deixando de enfrentar todos os temas relevantes e deduzidos, o que acarretou claro cerceamento do direito de defesa dos insurgentes.

Sustentaram que os recorrentes não foram intimados da substituição do polo

Documento eletrônico VDA37856571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 08/08/2023 13:31:21
Código de Controle do Documento: 1b76396b-bbb9-48e4-ac96-d48275a98fb9

ativo da demanda no processo de execução, o que evidencia a nulidade desse ato processual. Requereram o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 141-164).

Inadmitido o apelo excepcional, foi protocolado agravo em recurso especial, o qual foi julgado monocraticamente por esta relatoria, negando-se a pretensão (e-STJ, fls. 234-238).

Contra essa manifestação interpõem os insurgentes agravo interno. Reforçam as teses do recurso especial acima sumariadas, bem como arguem ter ocorrido, de fato, a ofensa aos dispositivos supracitados.

Frisam não ser hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ, haja vista que busca apenas a correta qualificação jurídica do acervo de fatos e provas, e não sua reanálise, o que é viável de ocorrer em recurso especial. Pugna pelo provimento do agravo interno (e-STJ, fls. 242-251).

Contraminuta apresentada reivindicando a manutenção do *decisum* e a imposição da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC em desfavor dos recorrentes (e-STJ, fls. 255-266).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando a controvérsia, não se observam razões para o provimento deste agravo interno.

Com efeito, não há nenhuma omissão, carência de fundamentação ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 489 do CPC.

O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos.

A segunda instância concluiu que inexistiu prejuízo com a sucessão do polo ativo da ação de execução realizada por ato do cartório sem determinação judicial. Isso porque a falta de prévia decisão de magistrado nesse sentido não ocasionaria a suscitada nulidade, pois o crédito foi cedido e o cessionário ostentaria legitimidade ativa para executar o título executivo, na forma do art. 778, § 1º, III, do CPC.

Igualmente firmou o *decisum* não ser hipótese de cerceamento do direito de

Documento eletrônico VDA37856571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 08/08/2023 13:31:21
Código de Controle do Documento: 1b76396b-bbb9-48e4-ac96-d48275a98fb9

defesa por ausência de intimação dos agravantes acerca do pedido de sucessão processual, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça entende ser desnecessária a anuência do devedor quanto à substituição do polo ativo pelo cessionário do crédito.

Veja-se (e-STJ, fls. 101-102):

> No caso dos autos, não obstante o alegado pelas agravantes, verifica-se que a decisão agravada apresenta fundamentação adequada para situação posta aos autos, relativa à sucessão do polo ativo da execução, pleito que em si não demanda delongas quando das razões de decidir, pois se trata de medida prevista na legislação processual imperativa atinente ao próprio processo executivo.
> Assim, não há que se falar em ausência de fundamentação. Ainda, não se vislumbra nulidade na sucessão do polo ativo da ação de execução realizada por ato do Cartório sem determinação judicial conforme alegado pelas agravantes.
> [...]
> Para que seja reconhecida a nulidade processual, deve haver a conjugação do defeito do ato com a existência de , porquanto prevalece no ordenamento jurídico o processual prejuízo princípio do "prejuízo" de que não há nulidade processual sem que haja *pas de nullité sans grief*. *In casu*, observa-se que a agravada nos autos de origem (mov. 126.1), informou ao Juízo acerca da cessão de crédito ora executado, tendo o Cartório habilitado a parte cessionária do crédito e desabilitado a parte exequente.
> Na sequência, as agravantes pleitearam pela nulidade da sucessão do polo ativo, por ausência de decisão judicial deferindo a sucessão, bem como por ausência de intimação, pedidos indeferidos pelo magistrado (mov. 148.1).
> Muito embora o cartório tenha substituído o polo ativo antes de determinação judicial, não existe prejuízo para as agravantes da sucessão, pois, como bem decidido pelo juiz, o cessionário de crédito possui legitimidade ativa para executar título executivo, na forma do art. 778, §1º, III, do CPC:
> [...]
> Outrossim, também não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de intimação das agravantes acerca do pedido de sucessão processual, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça entendem ser desnecessária a anuência do devedor quanto a substituição do polo ativo pelo cessionário do crédito, :in verbis [...].

Essas ponderações – carência de nulidade ou de cerceamento do direito de defesa – foram extraídas da análise fático-probatória da causa, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ, que incidem sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

A pretensão dos demandantes não é por simples qualificação jurídica do acervo de fatos e provas, mas sim reivindicam sua reapreciação, o que é incabível de ocorrer no julgamento de apelo excepcional.

Os ora demandantes não questionaram relevantes pontos do aresto,

Documento eletrônico VDA37856571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 08/08/2023 13:31:21
Código de Controle do Documento: 1b76396b-bbb9-48e4-ac96-d48275a98fb9

suficientes para sua manutenção. Não foi atacada a premissa de que a cessionária ostentaria legitimidade ativa para executar título executivo, com base no art. 778, § 1º, III, do CPC; bem como a afirmação de que a jurisprudência desta Corte Superior orienta no sentido da desnecessidade da anuência do devedor quanto à substituição do polo ativo pelo cessionário do crédito. Logo, nota-se a hipótese de aplicação da Súmula 283/STF.

Com efeito, "o cessionário, no processo de execução, não necessita da prévia anuência do devedor para assumir a legitimação superveniente, podendo, inclusive, promover a execução, ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos" (AgInt no AREsp n. 1.634.044/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 5/8/2020.).

Entre outros, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. EXECUÇÃO. SUCESSÃO PELO CESSIONÁRIO. ANUÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. ART. 567, II, DO ANTIGO CPC. ART. 535, II, DO CPC/1973. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. Nas razões do especial o recorrente deduz argumentação de que as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia, o que atrai, de forma inarredável, a exegese da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
> 2. Não há necessidade de anuência do executado para que se efetive a substituição processual, na hipótese de transferência por ato inter vivos do direito constante no título, pois o que deve ser levado em conta é o raciocínio de que o comando do art. 42 do CPC aplica-se ao processo de conhecimento (regra geral), sendo que a execução, neste aspecto, possui tratamento próprio, com regra específica que dispõe sobre a ausência de tal necessidade (art. 567, II, do CPC).
> 3. A falta do necessário prequestionamento inviabiliza o exame da alegada contrariedade ao dispositivo citado por este Tribunal, em sede de especial. Ao STJ cabe julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção constitucional, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.
> Incidência na espécie da Súmula 211/STJ.
> 4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 939.588/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe de 28/10/2016.)

Portanto, esse ponto do acórdão está em sintonia com a jurisprudência do

Documento eletrônico VDA37856571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 08/08/2023 13:31:21
Código de Controle do Documento: 1b76396b-bbb9-48e4-ac96-d48275a98fb9

Superior Tribunal de Justiça – Súmula 83/STJ.

No mais, nos termos do entendimento desta Corte de Justiça, "é necessária a prova de prejuízo efetivo e concreto à parte que alega a nulidade, pois, em nosso ordenamento jurídico, vigoram os princípios da *pas de nullité sans grief* e da instrumentalidade das formas" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.219.956/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023). Demonstração de prejuízo que, a toda evidência, não ficou caracterizada no caderno processual.

Não se observa o manejo de recurso com o intuito meramente protelatório ou com evidente má-fé. Dessa forma, não é possível a imposição da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC em desfavor dos agravantes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA37856571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 08/08/2023 13:31:21
Código de Controle do Documento: 1b76396b-bbb9-48e4-ac96-d48275a98fb9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.353.348 / PR

Número Registro: 2023/0136069-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00057103620078160001 00756162820218160000 007561628202181600001 007561628202181600002
007561628202181600003 57103620078160001 756162820218160000 7561628202181600001
7561628202181600002 7561628202181600003

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTÔNIO LUIS
AGRAVANTE	:	JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO
AGRAVANTE	:	MARI ELEN CAMPOS DE ANDRADE
ADVOGADOS	:	MARCIA DOS SANTOS BARAO - PR015274
		RODRIGO PEREIRA DE SOUZA - PR046162
AGRAVADO	:	TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X SA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
SOC. de ADV.		ALEXANDRE N. FERRAZ & CICARELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTÔNIO LUIS
AGRAVANTE	:	JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO
AGRAVANTE	:	MARI ELEN CAMPOS DE ANDRADE
ADVOGADOS	:	MARCIA DOS SANTOS BARAO - PR015274
		RODRIGO PEREIRA DE SOUZA - PR046162
AGRAVADO	:	TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X SA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890

Documento eletrônico VDA38043913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:09:43
Código de Controle do Documento: 83b08ebc-c8a6-4a3f-91d6-17148cf950af

ALEXANDRE N. FERRAZ & CICARELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21 /08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA38043913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:09:43
Código de Controle do Documento: 83b08ebc-c8a6-4a3f-91d6-17148cf950af